



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º-D e ao § 2º do art. 2º-D; e acrescentem-se §§ 1º-A e 4º ao art. 2º-D, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-D. *As autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito cursadas fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A, contratadas antes da término do período de transição, deverão ser informadas ao sistema ou na plataforma de operadores públicos, pelas instituições consignatárias, conforme o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.*

.....
§ 1º-A. *Os operadores públicos deverão disponibilizar um sistema para que as instituições financeiras informem as operações de crédito consignado já contratadas, garantindo o carregamento imediato dessas informações, o bloqueio das margens consignáveis correspondentes e a conciliação dos dados, sem a obrigatoriedade de averbação ou repactuação dos contratos vigentes.*

§ 2º *As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, poderão, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, averbar essas operações no sistema dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.*

.....
§ 4º *Caso a instituição consignatária não esteja habilitada ou opte por não averbar a operação no novo sistema, deverá manter a cobrança das parcelas por meio de*



desconto em folha de pagamento e repasse direto pelos empregadores, preservando-se o ato jurídico perfeito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É crucial evitar a sobreposição de margens. O Novo Crédito Consignado visa dar segurança às instituições financeiras por meio do desconto em folha e do uso do FGTS. Contudo, se as carteiras antigas não estiverem devidamente informadas no sistema ou se isso for obrigatório apenas após repactuação, pode ocorrer duplicidade de garantias, em que um trabalhador contrata novos empréstimos sem que o sistema reconheça a margem já comprometida. Essa falha aumentaria o risco de superendividamento e a insegurança jurídica.

A proteção ao ato jurídico perfeito também deve ser observada. Muitos contratos foram firmados sob a égide da lei anterior, sem a obrigatoriedade de integrar imediatamente as novas plataformas. Exigir a migração compulsória com mudança de garantias (incluindo FGTS) poderia violar o ato jurídico perfeito e gerar conflitos contratuais. Ao permitir que as instituições apenas informem os contratos, em vez de averbá-los compulsoriamente, garante-se que a margem seja bloqueada, sem forçar alteração unilateral de cláusulas.

A transparência e a conciliação de dados em tempo real são igualmente importantes. A emenda prevê um carregamento imediato desses contratos no sistema público. Assim, o e-Social e os bancos terão condições de monitorar a ocupação efetiva das margens, impedindo a concessão de novos créditos que ultrapassem o limite legal. Essa medida reforça a solidez do consignado, evita riscos sistêmicos e assegura confiança mútua entre instituições e tomadores de crédito.

Por fim, há a redução de riscos sistêmicos. A MP já menciona a mitigação do superendividamento como objetivo principal. Sem controle adequado das carteiras antigas e sem evitar a duplicidade de garantias, corre-se o risco de reprodução de situações análogas às “hipotecas subprime”, nas quais havia sobreposição de garantias. A proposta, portanto, salvaguarda o sistema de



crédito no Brasil, protegendo tanto trabalhadores quanto os bancos de potenciais crises de inadimplência.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252532699100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

